



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
00008928320168140000

COMARCA: Benevides.

IMPETRANTE: Luiz Cunha – OAB/PA 7756.

PACIENTE: Hugo Serafim de Almeida do Nascimento.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ARTIGO 312 DO CPP. A prisão preventiva foi decretada para resguardar a ordem pública diante da gravidade da conduta do paciente. A autoridade demandada confirmou a presença de indícios de autoria e materialidade e necessidade de mantê-lo preso para proteger a instrução criminal e resguardar integridade das vítimas, devido sua periculosidade. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ao paciente, não autorizam a sua liberdade. Súmula 08 do TJP. Presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. PROVA DE AUTORIA DELITIVA. ILEGALIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA. INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. A discussão a respeito da autoria e materialidade, não deve ser analisada em sede de habeas corpus, por demandar exame aprofundado de provas. Ordem denegada.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, interposto em favor de Hugo Serafim de Almeida Nascimento, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides.

Aduz a impetração que o paciente está recolhido desde o dia 11/01/2016 na Penitenciária de Americano, após ser surpreendido com ordem de prisão, quando estava de serviço na Corporação da Polícia Militar onde é lotado, que estaria fundamentada na Lei Maria Penha (Lei 11.340/06), em descumprimento de medidas protetivas e posteriores novas acusações posteriormente apresentadas pelo Ministério Público.

A defesa alega que a prisão não ocorreu em flagrante e o inquérito policial



não cumpriu com os preceitos básicos. Por outro lado, o paciente ao tomar conhecimento da ocorrência policial contra si, apresentou-se espontaneamente para relatar a versão real dos fatos, sendo designada uma audiência informal para fins conciliatórios no dia 22/02/2016.

Todavia, o paciente foi surpreendido com novo processo cujo objeto seriam supostas ameaças contra sua ex-cunhada que foi ouvida indevidamente como testemunha pelo Promotor de Justiça, que solicitou a abertura de novo inquérito policial, juntado ao processo anterior, agravando de forma arbitrária a situação prisional.

A defesa alega que não existem provas contra o paciente, não há testemunhas do fato e os depoimentos das vítimas não são verdadeiros, ao contrário quem estava sendo ameaçado pelas supostas vítimas era o paciente, por motivo de vingança disseram que iriam ajuizar diversos processos contra ele, até que houvesse sua prisão.

Assevera que a defesa que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, pois o paciente não constitui perigo à ordem pública, ostentando condições favoráveis a liberação e pois é policial militar, tem boa conduta militar, familiar, social, é trabalhador, bom filho, bom pai, é trabalhador, e requer uma chance de recondução social, conforme artigo 45 da Lei 11.340/06, com inclusão em programas de recuperação e reeducação.

Ao final requer a concessão de liminar para que o paciente possa aguardar ao julgamento do processo em liberdade e no mérito a confirmação da ordem.

Distribuídos os autos a minha relatoria, solicitei informações à autoridade demandada, que as apresentou esclarecendo em resumo:

1. No dia 19/11/2015, o Delegado representou pela Decretação da prisão preventiva do paciente;
2. O Parquet, em 16/12/2015, manifestou-se favorável à decretação da prisão;
3. O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 18/12/2015 sendo a prisão cumprida no dia 11/01/2016.
4. Os advogados, ora impetrantes, se habilitaram nos autos em 14/01/2016, ocasião em que impetraram habeas corpus.
5. A advogada Tânia Laura Silva Maciel também se habilitou no processo em 14/01/2016, ocasião em que requereu a revogação da prisão preventiva do paciente com pedido de fiança;
6. Em 20/01/2016 o Juízo denegou a concessão da ordem;
7. O Ministério Público, em 28/01/2016, ofereceu denúncia contra o paciente e se manifestou desfavorável à revogação da prisão preventiva.
8. Em 29/01/2016 o Juízo manteve a prisão preventiva do paciente.
9. Foi designada audiência de ratificação ou retratação para ao dia 19/02/2016.

Diante das informações judiciais, indeferi a liminar requerida pelo paciente e encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



V O T O

O paciente sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decretação da prisão preventiva e por ostentar condições favoráveis à liberação e requer sua liberdade provisória.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em razão de representação da autoridade policial, tendo em vista prática reiterada de violência doméstica contra sua ex-companheira, consubstanciados em ameaças de morte e injúrias, tendo o Ministério Público se manifestado favorável a decretação da prisão preventiva.

O magistrado de 1º grau ao proferir a decisão determinando a prisão preventiva do paciente o fez nos seguintes termos, verbis:

[...] A prisão preventiva por ser espécie de prisão cautelar trata-se de medida de exceção. Todavia, havendo decisão jurisdicional devidamente fundamentada em elementos objetivos e existente nos autos e com os quais se demonstre a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum libertatis*, indispensável em toda espécie de prisão cautelar. A decretação da prisão preventiva para salvaguardar da ordem pública reside na necessidade de se impedir e frustrar a prática de novos crimes. Entretanto no caso em questão foram desferidas medidas protetivas em favor da vítima [...] porém vem descumprindo medidas protetivas decretadas, visto que continua ameaçando de morte a vítima, o filho do casal e os familiares desta, considerando as declarações da vítima prestadas perante o Ministério Público em 11/12/2015. Destarte, estão preenchidos os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva dos representados, posto que a garantia da ordem pública é necessária como forma de evitar o cometimento de novos crimes pelo representado, visto que vem descumprindo as medidas protetivas determinadas [...].

O paciente apresenta condutas agressivas, sendo que anteriormente já haviam sido decretadas medidas protetivas em seu desfavor, tais como proibições de se aproximar da vítima e familiares ou de manter contato com estes, mesmo assim continua ameaçando de morte e intimidando a ex-companheira, o filho e outros parentes, não restando outra alternativa ao Juízo a não ser decretar a prisão preventiva, afim de resguardar integridade das vítimas e proteger a instrução criminal devido à periculosidade do mesmo.

Diante do exposto entendo não prosperar a alegação de ausência de fundamentação no decreto de prisão preventiva do paciente, pois ao contrário do alegado verifica-se que o Juízo demandando motivou a decisão em fatos concretos, diante da presença dos indícios de autoria e da existência do crime, com base nos depoimentos da vítima e de testemunhas, em seguida, demonstrou a necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal e para resguardar a ordem pública.

A natureza do crime em epígrafe revela a periculosidade social do paciente e indica a necessidade de segregação cautelar, para garantia da ordem e da instrução criminal, diante de tão nefasto crime. Neste sentido colaciono julgados destas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, verbis:

Habeas corpus liberatório. Crime de violência doméstica ausência dos requisitos da custódia cautelar. Improcedência. Ausência de FUNDAMENTAÇÃO. Improcedência. Garantia de aplicação da lei penal. Prisão cautelar garantida pelo teor do art. 313, inc. III do CPPB - princípio na confiança no juiz da causa - condições pessoais favoráveis irrelevantes.



Ordem denegada. Decisão unânime. I. A decisão que manteve a segregação cautelar do coacto se encontra minimamente fundamentada, tendo o magistrado examinado à existência dos requisitos da prisão preventiva com base nas provas dos autos e em dados concretos do processo, os quais demonstram a periculosidade do paciente e a necessidade da sua segregação para a garantia da ordem pública. II. In casu, vê-se que o paciente ameaçou a vítima, dizendo que ia mata-la ao procura-la pela rua com ameaças, nos seguintes textuais: Tu levaste largura eu ia te matar! Com isso, demonstra o paciente possuir índole violenta, oferecendo, portanto, risco de vida a ofendida. III. Tais fatos são suficientes para a manutenção da segregação cautelar, já que é evidente a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, a fim de preservar a vida da vítima, mulher indefesa e sem capacidades físicas suficientes para o provimento de sua defesa. [...] V. Ordem denegada. HC nº 2012.3.012297-5, Rel. Des. Rômulo Nunes, J. em 20/08/2012.

No que concerne as alegadas condições pessoais favoráveis, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, não há como conceder a liberdade provisória ao paciente, unicamente em razão de ostentar primariedade e residência do distrito da culpa, conforme determina s Sumula 08 do TJPA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Por derradeiro, a discussão a respeito da autoria e materialidade delitiva e as alegações de que os depoimentos das vítimas não são verdadeiros, não deve ser analisada em sede de habeas corpus, por demandar exame aprofundado de provas, em razão de seu rito especial e de sua via estreita. Tal irresignação deve ser dirigida ao magistrado de primeiro grau que está apto para apreciar o conjunto probatório na sua totalidade, neste sentido é o entendimento destas E. Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. LESÃO CORPORAL (ART.129, § 9º, DA LEI Nº 11.340/06). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312, <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10652044/artigo-312-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941-do-código-de-processo-penal><http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/c%3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>; 2. Na espécie, está suficientemente fundamentada a decisão que decretou a custódia cautelar para garantir a ordem pública, porquanto o paciente descumpriu medidas protetivas anteriormente imposta, tendo ameaçado a vítima de morte no trabalho desta e em sua residência, munido com uma faca; 3. As Condições Pessoais do paciente, quais sejam o paciente ser de boa índole, réu primário, tem emprego definido e endereço certo, por si só não obstaculizam a prisão preventiva, quando estão presentes os pressupostos autorizadores do art. 312 do CPP, o que na realidade se perfaz no caso em questão; 4. Ante o exposto, não se caracteriza o constrangimento ilegal. Ordem denegada. HC 0003763-18.2014.8.14.0401 – Rel. JC Nadja Cobra Meda – Julgado em 29/09/2014.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do pedido e denego a ordem impetrada pela paciente, com base nos fundamentos expostos.

É o voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160083528118 N° 156769



00008928320168140000



20160083528118

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**